



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366792

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2110204-09.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCOS CORREA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Thiago José Pinto Mayer, em favor de LUIZ FERNANDO GOLL KUDLA, sob a alegação de constrangimento ilegal, por parte da MM. Juíza de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, nos autos de execução nº 0002551-35.2024.8.26.0996.

Alega-se, em síntese, que o paciente faz jus à progressão de regime, no entanto, a ilustre Magistrada determinou a realização de exame criminológico.

Argumenta ainda, que a decisão não foi devidamente fundamentada. Requer seja concedida progressão de regime ao réu independente da realização de exame criminológico. Assevera que estão presentes os requisitos legais e sustenta a irretroatividade da aplicação da Lei nº 14.843/24, por ser mais gravosa.

Nesse quadro, a impetrante pede que seja afastada a determinação.

O presente *Habeas Corpus* merece indeferimento *in limine*, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal, não havendo necessidade de informações da autoridade apontada como coatora e tampouco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Nas lições de Marco Antonio Marques da Silva:

“A autoridade judiciária pode entender que a inicial deve ser indeferida liminarmente por inépcia, mera reiteração ou ausência de pressuposto processual, quando não requisitará informações de autoridade coatora nem determinará que seja preenchido algum requisito” (SILVA, Marco Antonio Marques da, e FREITAS, Jayme Walmer de. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 955).

Os pressupostos processuais estão relacionados à possibilidade jurídica e cabimento do pedido, interesse de agir, legitimidade de parte e adequação da via eleita.

Importante consignar que resta evidente a ausência de interesse de agir do paciente, na modalidade de adequação, vez que para o caso *sub examine* há expressa previsão em lei de recurso específico (Agravado em Execução - art. 197 da LEP), não sendo possível, assim, admitir a presente ação constitucional como substitutivo do recurso cabível.

Apenas quando existente situação teratológica é que caberia o writ, mas esta não é a hipótese dos autos.

A partir daí, a decisão que indeferiu a progressão de regime está fundamentada na medida em que consignou que:

“No presente caso, em que pese o preenchimento do requisito objetivo, o sentenciado cumpre pena por crime grave, cometido mediante violência ou grave ameaça e possui considerável período de pena por cumprir. Além disso, no caso, não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o 'bom' comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores. Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal” (fls. 1489/1490 dos autos originais).

Assim, se o paciente quer a revisão da decisão, deverá pleiteá-la pelo meio adequado.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator